



## Câmara Municipal de Campo Redondo

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com

www.facebook.com/camaracamporedondo/

PROCESSO Nº  
069/2024

### PROJETO DE LEI Nº 026 DE 14 DE MAIO 2024

AUTORIA: MESA EXECUTIVA

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN, A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INC. XXXIII DO ART. 5º, NO INC. II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, atendendo INICIATIVA DA MESA EXECUTIVA, faz saber que a Câmara aprovou e EU SANCIONO, a seguinte **LEI**:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Redondo, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Esta regulamentação tem por objetivo assegurar o direito fundamental de acesso aos dados, informações e documentos, o qual deve ser executado em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública, tendo como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - observância da política municipal de arquivos e gestão de documentos;
- III - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- IV - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- V - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública Municipal;
- VI - desenvolvimento do controle social da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;



## **Câmara Municipal de Campo Redondo**

*CNPJ 09.079.302/0001-71*

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com)

[www.facebook.com/camaracamporedondo/](http://www.facebook.com/camaracamporedondo/)

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - Gestor do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC: servidor, vinculado ao Protocolo, designado para operar o SIC, que possui a atribuição de avaliar preliminarmente a solicitação do requerente no tocante à matéria, e encaminhar a demanda via sistema eletrônico ao órgão ou Servidor responsável pela informação.

Art. 4º Compete aos órgãos da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN, observadas as normas e procedimentos previstos nesta Lei, assegurar:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - acesso a informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

IV - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

### **CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**

Art. 5º É dever dos órgãos da estrutura administrativa promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas pela Câmara, em seu sítio eletrônico, entre as quais:

I - registros das competências e estrutura organizacional, responsável, endereço e telefone das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros da execução orçamentária e financeira detalhada, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 48 e art. 48- A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações posteriores;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - informações concernentes a remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos;

VII - registros do exercício legislativo, com conteúdo e trâmite de proposições, tais como Projetos de Lei, Resolução, Decreto, Emenda à Lei Orgânica, Requerimento, Moção, Indicação, bem como dados relativos à discussão, votação, pareceres, aprovação de proposições, de forma a garantir a transparência;

VIII - registros da frequência dos Vereadores às reuniões plenárias e das Comissões;

IX - divulgação da pauta de reuniões e atas;



## **Câmara Municipal de Campo Redondo**

*CNPJ 09.079.302/0001-71*

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com)

[www.facebook.com/camaracamporedondo/](http://www.facebook.com/camaracamporedondo/)

X - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 6º A Controladoria da Câmara é o órgão responsável pela gestão do Portal de Transparência e Acesso à Informação, do Portal de Dados Abertos e pelo monitoramento do SIC.

### **CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

Art. 7º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN. Parágrafo Único. O pedido de acesso a informações poderá ser feito:  
I - pessoalmente, no Protocolo, próximo à Lei da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN;  
II - por meio de e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Campo Redondo.

Art. 8º O pedido de acesso a informações poderá ser feito por pessoa física ou jurídica e deverá conter:  
I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 1º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos do pedido de informações de interesse público.

§ 2º Caso o Gestor do Serviço de Informação ao Cidadão constate que o autor do pedido não atende ao disposto no caput deste artigo, deverá informá-lo para que regularize a sua solicitação em até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 9º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal Campo Redondo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, a Câmara Municipal de Campo Redondo deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 10 Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato e concedido pelo Gestor do Serviço de Informação ao Cidadão da Câmara Municipal de Campo Redondo.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput deste artigo, o Gestor do Serviço de Informação ao Cidadão deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.



## Câmara Municipal de Campo Redondo

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com)

[www.facebook.com/camaracamporedondo/](http://www.facebook.com/camaracamporedondo/)

§ 2º Quando o pedido de informação não puder ser atendido diretamente, o Gestor do Serviço de Informação ao Cidadão, encaminhará o pedido ao setor competente, que seja o responsável pela informação, fixando prazo para o atendimento da demanda.

§ 3º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4º Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inc. I do § 1º deste artigo.

§ 5º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, exceto quando o requerente não dispuser de equipamentos eletrônicos para extrair a informação, cabendo este solicitar expressamente o fornecimento de maneira diversa.

§ 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 8º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito.

§ 9º Poderá ser cobrado o ressarcimento pelo requerente dos custos dos serviços e/ou materiais utilizados pela Câmara Municipal de para reprodução de documentos, envio de informação por meio de Correios, fornecimento de mídia, assim como quaisquer outros produtos ou serviços necessários para o fornecimento da informação requerida.

§ 11 Quando se tratar de acesso à informação contida em documentos cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com a original.

§ 12 Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

§ 13 Será exigido do requerente que assine recibo de recebimento da informação, quando realizada de maneira presencial, assim como o envio de informações por meio de Correios será realizado por meio de carta com confirmação de recebimento.

§ 14 Todo pedido de acesso a informações deverá ser cadastrado em banco de dados para fins de orientar a Câmara Municipal ao permanente aprimoramento dos seus serviços de divulgação pública de informações.

Art. 11 A recusa de acesso de que trata o inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei, de competência exclusiva da Presidência da Câmara Municipal, poderá se dar quando:

I - a informação oriunda de setor da estrutura da Câmara foi classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada;

II - se tratar de solicitação referente a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais;

III - se tratar das demais hipóteses legais de sigilo e segredo de justiça;



## **Câmara Municipal de Campo Redondo**

*CNPJ 09.079.302/0001-71*

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com)

[www.facebook.com/camaracamporedondo/](http://www.facebook.com/camaracamporedondo/)

IV - a matéria, objeto da informação solicitada não for de atribuição ou competência da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de negativa de acesso à informação deverá ser encaminhada pelo setor responsável pela informação com a fundamentação pertinente para a deliberação da Presidência da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN.

§ 2º A Presidência da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN poderá delegar competência para as situações previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo, bem como no que se refere a negativa de pedido idêntico a outro anteriormente encaminhado.

§ 3º É dever da Câmara Municipal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 4º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados.

Art. 12 No caso de negativa de acesso à informação, de não fornecimento das razões da negativa do acesso ou de informação incompleta, poderá o requerente apresentar pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

### **CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO**

Art. 13 As hipóteses e os graus de classificação de informações sigilosas e os respectivos prazos máximos de restrição de acesso são aqueles previstos nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º O prazo de sigilo começa a contar da data da produção da informação.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Vereador, seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Poderá ser estabelecido prazo diferente daqueles do caput deste artigo, desde que menor, ficando autorizada a vinculação de seu termo à ocorrência de determinado evento.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 14 Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 15 A Classificação do sigilo de informações no âmbito da Câmara Municipal é de competência:

I - no grau ultrassecreto, do Presidente da Câmara;

II - no grau secreto, do Presidente da Câmara e das autoridades que exerçam funções de direção de departamento ou hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada setor;

III - o grau reservado, das autoridades referidas nos incs. I e II do caput deste artigo.



## **Câmara Municipal de Campo Redondo**

*CNPJ 09.079.302/0001-71*

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com)

[www.facebook.com/camaracamporedondo/](http://www.facebook.com/camaracamporedondo/)

Art. 16 A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;

e IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 17 A classificação das informações será reavaliada a cada 5 (cinco) anos pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no artigo 13, deverá ser observado:

I - a permanência das razões da classificação;

II - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;

e III - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

§ 3º Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, caso a autoridade classificadora seja o Presidente da Câmara Municipal de CAMPO REDONDO/RN, caberá, ainda assim, pedido de reconsideração, observados os mesmos prazos previstos no § 3º.

Art. 18 A Presidência da Câmara Municipal de CAMPO REDONDO/RN publicará, anualmente, até o dia 31 de janeiro, no endereço eletrônico da Câmara Municipal:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Será mantido extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

§ 2º Deverá ser mantido exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública na sede da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN.

Art. 19 O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN e às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, a critério da autoridade máxima do órgão, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

§ 1º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.



## **Câmara Municipal de Campo Redondo**

*CNPJ 09.079.302/0001-71*

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com)

[www.facebook.com/camaracamporedondo/](http://www.facebook.com/camaracamporedondo/)

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN adotará as providências necessárias para que o pessoal a ele subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

### **CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

Art. 20 As informações pessoais a que se refere o inciso II do art. 15 desta Lei terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância reconhecida de forma fundamentada pelo Presidente da Câmara Redondo/RN.

### **CAPÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 21 Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I - recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.



## **Câmara Municipal de Campo Redondo**

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com)

[www.facebook.com/camaracamporedondo/](http://www.facebook.com/camaracamporedondo/)

Parágrafo único. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, sem prejuízo de responsabilidade também por improbidade administrativa.

Art. 22 A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incs. I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inc. II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inc. V do caput deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade municipal, dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no disposto no inc. IV do caput deste artigo.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inc. V do caput deste artigo é de competência exclusiva da Presidência da Câmara (autoridade máxima do órgão), facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 23 A Câmara Municipal responderá diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física, em virtude de qualquer vínculo com esta Câmara Municipal, e que tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 24 Os Agentes Políticos e chefes dos setores Câmara Municipal, serão responsáveis por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação no âmbito das respectivas competências relacionadas aos órgãos, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se à do vencimento, e serão considerados os dias úteis.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dias úteis.

Art. 26 Para consecução dos fins a que se destina esta Lei poderão ser expedidas Normas Complementares através de Ato da Presidência.



## **Câmara Municipal de Campo Redondo**

*CNPJ 09.079.302/0001-71*

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com)

[www.facebook.com/camaracamporedondo/](http://www.facebook.com/camaracamporedondo/)

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Campo Redondo/RN,  
14 de maio de 2024 Plenário Antônio Bezerra de Souza

**Victor Neves Wanderley**  
Presidente

**Eduardo Manoel de Lima**  
Vice-Presidente

**Josefa Eliza de Lima**  
1ª Secretária

**Luiz Antônio da C. Bezerra**  
2º Secretário



## **Câmara Municipal de Campo Redondo**

*CNPJ 09.079.302/0001-71*

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone (084) 3432-0231

CEP 59.230-000 – Campo Redondo – RN

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com)

[www.facebook.com/camaracamporedondo/](http://www.facebook.com/camaracamporedondo/)

### **JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Poder Legislativo de Campo Redondo/RN, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se ao Poder Público Municipal por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I.

Outrossim, que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Poder Legislativo Municipal, no cumprimento de seu dever de representar o povo.

Ademais, a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos diversos órgãos do Poder Público Municipal para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação, a presente proposição tem a finalidade de regulamentar o acesso a informações na Câmara Municipal de Campo Redondo/RN, apresento para deliberação plenária o projeto de Lei supracitado.

Câmara Municipal de Campo Redondo/RN,  
14 de maio de 2024 Plenário Antônio Bezerra de Souza

**Victor Neves Wanderley**  
Presidente

**Eduardo Manoel de Lima**  
Vice-Presidente

**Josefa Eliza de Lima**  
1ª Secretária

**Luiz Antônio da C. Bezerra**  
2º Secretário